



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13601.000020/2005-76
Recurso n° 137.656 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 303-35.143
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente RONALDO MOREIRA DA SILVA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2004

ATIVIDADE VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO

Atividades de baixa complexidade, como reparação, afiação, recuperação, retífica, ajuste de peças para máquinas industriais não se revelam como típicas de engenheiro.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

A optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/COM nº 506.998, de 02 de agosto de 2004, fls. 06, 08 e 42, com efeitos a partir de 14/03/2003, com base nos fundamentos de fato e de direito indicados:

Situação excludente: (evento 306):

Descrição: atividade econômica vedada: 2940-8/02 – Instalação e manutenção de máquinas-ferramenta

Data da ocorrência: 14/03/2003

Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, XIII; art. 12; art. 14, I; art. 15, II. Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001: art. 73. Instrução Normativa SRF nº 355, de 28/08/2003: art. 20, XII; art. 21; art. 23, I; art. 24, II, c/c parágrafo único.

Cientificada em 16/12/2004, fl. 59, a requerente apresentou em 10/01/2005, fls. 01/05 e 43/52, a impugnação com as alegações abaixo sintetizadas.

Optou pelo pagamento simplificado dos tributos federais – SIMPLES – por entender que preenche todos os requisitos exigidos pela Lei nº 9.317/96. Ademais a atividade de reparação exercida pela empresa não requer ou depende de profissional legalmente habilitado(...). Ressalta que o Ato Declaratório deve ser declarado nulo por ferir frontalmente o disposto na Constituição Federal (art. 5º, IV).

Fundamentando-se em decisão proferida pelo Poder Judiciário, alega que o processo administrativo não lhe possibilitou a ciência dos fatos contra si apurados e tampouco teria lhe oferecido prazo razoável para resposta. Impediu, também, a produção de provas e contra-provas dos fatos alegados.

Quanto ao mérito, aduz que o Conselho de Contribuintes já reconheceu que o tipo de atividade que exerce não se assemelha à atividade de engenheiro, conforme ementas de acórdãos que transcreve em sua petição (oficina de manutenção de aparelhos eletro-eletrônicos, manutenção de veículos, recuperação de peças remetidas pelo próprio encomendante).

Ressalta que, diante da impossibilidade de aplicação retroativa dos efeitos da exclusão, a teor das decisões proferidas pelo Judiciário, que transcreve em sua petição, o contribuinte que efetuou regularmente o

pagamento dos impostos com base no SIMPLES não teria qualquer valor em atraso para com a Receita Federal.

Requer, por fim, o cancelamento do Ato Declaratório.

Ponderando tais fundamentos, decidiu o órgão julgador *a quo* por indeferir a solicitação de re-inclusão, conforme se verifica da leitura da ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2004

Ementa: Atividade Econômica Vedada

A manutenção de equipamentos industriais caracteriza prestação de serviço profissional de engenheiro.

Solicitação Indeferida

Conforme se extrai do voto condutor da decisão recorrida, entenderam os i. julgadores *a quo*, que as atividades desenvolvidas pela recorrente se inseririam em atividade típica de profissional de engenharia, citando, para tanto, o ADN Cosit nº 4 de 2000.

Irresignado, comparece o recorrente aos autos pugnando pela reforma da decisão de primeira instância em função do equívoco supostamente perpetrado por ocasião da interpretação da natureza das atividades que pratica.

Diz o recorrente:

“Observa-se que a atividade de engenharia tem como objetivo maior a criação científica por meio da exploração do intelecto de um profissional, enquanto a atividade desempenhada pelo Recorrente consiste em: recuperar ferramentas de corte, na qual é feito [sic] a recolocação de material com solda...”

Alega, por outro lado, que o conhecimento técnico necessário para essa atividade, que é exercida com ferramentas robustas e manuais, é oriundo de curso técnico ministrado pelo SENAI, sem a supervisão de um engenheiro. Alega, ademais, que os demais conhecimentos utilizados na prática das suas atividades advêm da experiência profissional e de cursos profissionalizantes que frequentou nas empresas em que trabalhou.

Trouxe à colação jurisprudência deste Terceiro Conselho que daria suporte a suas alegações.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

O recurso é tempestivo. O recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 15 de janeiro de 1999 e protocolou a peça que o consubstancia em 09 de fevereiro de 2007 (docs. de fls. 114 e 115)

O cerne da questão, a meu ver, está em definir se a atividade desenvolvida pela recorrente, efetivamente, se inseriria ou não nas vedações do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, 1996.

Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

[...]

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Com as devida vênia, discordo das conclusões extraídas do ADN Cosit em cotejo com a documentação trazida aos autos.

De fato, na declaração de firma individual juntada aos autos, são mencionadas as atividades de *reparação, afiação, recuperação, retífica, ajustagem e manutenção de máquinas e ferramentas industriais, compreendendo a fabricação e a comercialização de peças para reposição.*

Também é relevante a observação de que, segundo apurado em pesquisas aos sistemas informatizados da SRF, as pessoas jurídicas que utilizam os serviços da recorrente dedicam-se à “Produção de forjados de aço” e “Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores”.

Somando-se esses fatores, demonstra-se inegável que a recorrente efetivamente se dedica à manutenção de peças de máquinas industriais.

Ocorre que, conforme se observa da leitura das notas fiscais de fls. 12 a 41, o tipo de atividade prestada como, por exemplo, afiação de brocas e fresas, bem assim a recuperação de hastes, e principalmente o valor cobrado por essa atividade, não se revelam, salvo melhor juízo, atividade de engenheiro.

Com relação às notas acostadas à fls. 69 a 100, de maior valor, como bem frisou a autoridade recorrida, tratam-se de documentos emitidos com o fim de embasar o transporte das máquinas até o estabelecimento das tomadoras do serviço, e não do valor do serviço prestado.

Ou seja, não consta dos autos qualquer elemento que demonstre que a recorrente execute tarefa de próprias de engenheiro, como, por exemplo, o plano de manutenção das máquinas ou o projeto das peças que retifica, afia, ou recupera.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator